



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035006-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAKRO ATACADISTA S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27765

Agravo de Instrumento nº 2035006-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Makro Atacadista S/A

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz: Dr.(a) Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO EM RENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 487, III, “C”, CPC, EXIGIDA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONDIÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PAULISTA DELINEADO PELO EDITAL PG/TRANSAÇÃO Nº 01/2024 E LEI ESTADUAL Nº 17.843/2023. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ART. 90, §2º CPC). Interposição contra decisão interlocutória que, em sede de embargos à execução fiscal, manteve a condenação recíproca das partes no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no julgamento da lide incidental, não obstante a dedução de pedido de desistência da ação em razão da celebração de transação do débito tributário objeto da CDA nº1.064.668.046 junto à Procuradoria Geral do Estado (Termo de Aceite – PTE nº 70111018-1, de 29/04/2024 – fls. 676/688), nos termos da Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/Transação nº 01/2024. Recurso interposto exclusivamente pelo embargante, ora agravante. Manutenção que se impõe. Hipótese em que a transação celebrada com o Fisco na esfera administrativa, que implicou na confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, bem como na obrigação de promover as desistências de ações e/ou recursos relativamente a débitos ajuizados, obsteu expressamente aos devedores a rediscussão atual e futura dos créditos tributários, condição que também abarca os acessórios da condenação (art. 3º, IV e V da Lei Estadual nº 17.843/2023). Além disso, o item 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 1/2024 obriga ao confessionário do débito tributário ajuizado suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela celebração da transação, sem prejuízo daqueles devidos aos respectivos patronos e dos arbitrados na esfera judicial, ressalvadas as execuções fiscais, cujos honorários foram expressamente incluídos no débito consolidado transacionado, a par do disposto no item 2 do instrumento de confissão de dívida. Subsunção do caso concreto ao art. 90, §2º CPC e observância ao princípio da causalidade que justificam a manutenção da condenação da embargante no pagamento das verbas sucumbenciais arbitradas nesta lide

incidental, nos termos da fundamentação. Precedentes. Inaplicabilidade do precedente vinculante firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos. Inexistente proveito econômico aferível em razão da desistência da ação, o valor da causa deve permanecer como base de cálculo dos honorários, em observância ao disposto no art. 85, §4º, III, do CPC. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 801/802 – autos originários que, em sede de embargos à execução fiscal ajuizados por Makro Atacadista S/A contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manteve a condenação recíproca das partes no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no julgamento da lide incidental, inobstante a dedução de pedido de desistência da ação em razão da celebração de transação do débito tributário objeto da CDA nº1.064.668.046 junto à Procuradoria Geral do Estado (Termo de Aceite – PTE nº 70111018-1, de 29/04/2024 – fls. 676/688), nos termos da Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/Transação nº 01/2024.

Busca o agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0204114-39.2012.8.26.0014, na qual pretende a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a cobrança de créditos de ICMS consubstanciados na CDA nº 1.064.668.046, originários do AIIM nº 3.112.688-1; b) decorridos os trâmites legais, o agravante aderiu ao “Acordo Paulista” previsto no art. 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023 e regulamentado pelo Edital PGE/Transação nº 01/2024, sendo certo, outrossim, que em estrito cumprimento da avença, pleiteou-se nos autos principais a desistência do

recurso e renunciou ao direito em que se funda a ação; c) o Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal homologou o pedido de desistência recursal e determinou o retorno dos autos à Origem para apreciação dos demais pedidos; d) contudo, o juízo manteve a condenação no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na lide incidental, o que não se pode admitir: com efeito, o processo só retornou à 1ª Instância em razão do acordo celebrado entre as partes, nos termos do exigido no Edital PGE/Transação nº 01/2024; caso contrário, o processo seria remetido ao C. STF; e) eventual manutenção da condenação do agravante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais implicará condenação *bis in idem*: com efeito, se o contribuinte optou por celebrar acordo com a Fazenda Pública estadual para quitação extrajudicial dos débitos com a inclusão de verbas desse jaez na transação, é certo que tal obrigação restou cumprida na seara administrativa; f) o C. STJ já decidiu, no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos, que o pagamento dos honorários advocatícios devidos na execução, quando da adesão ao acordo de transação/parcelamento, afasta nova condenação sucumbencial na desistência dos embargos à execução, sob pena de configuração de *bis in idem*; g) subsidiariamente, de rigor a redução da base de cálculo da honorária advocatícia sucumbencial para considerar-se o valor do débito transacionado na esfera administrativa, eis que correspondente ao proveito econômico obtido pelo agravante; e, h) pugnou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito o seu necessário provimento a fim de que a r. decisão interlocutória recorrida seja reformada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 110/119) e o recurso, respondido (fls. 125/127).

A D. Procuradoria Geral de Justiça eximiu-se de manifestar-se no feito (fls. 134/136).

É o relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão interlocutória que, em sede de embargos à execução fiscal ajuizados por Makro Atacadista S/A contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manteve a condenação recíproca das partes no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no julgamento da lide incidental, inobstante a dedução de pedido de desistência da ação em razão da celebração de transação do débito tributário objeto da CDA nº 1.064.668.046 junto à Procuradoria Geral do Estado (Termo de Aceite – PTE nº 70111018-1, de 29/04/2024 – fls. 676/688), nos termos da Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/Transação nº 01/2024 (fls. 801/802).

Consoante a MM. Juíza, não há que se falar em extinção dos embargos à execução conforme o art. 487, III, “c” CPC: com efeito, a lide já foi julgada, a decisão confirmada em 2ª. Instância e, com o reconhecimento de que o recurso extraordinário está prejudicado, o v. acórdão transitou em julgado.

Pois bem.

Consta dos autos que Makro Atacadista S/A opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a extinção correlata e o cancelamento da CDA nº 1.064.668.046. Subsidiariamente, postulou: i) o afastamento da multa punitiva confiscatória; ii) o reconhecimento da impossibilidade de incidência dos juros moratórios sobre a multa punitiva; e, c) o expurgo dos juros moratórios excedentes à Taxa Selic (fls. 1/24, aos 29/08/2012).

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer a inexigibilidade dos juros de mora fixados com base na Lei Estadual nº 13.918/2009, vigorando a regra anterior e consequente incidência da Taxa Selic. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em 10% sobre a dívida que vier a ser excluída mediante recálculo da CDA (proveito econômico), em prol do embargante e, em benefício da embargada, serão calculados à razão de 10% sobre o valor atualizado da dívida, após o recálculo dos juros (fls. 280/285, aos 20/07/2016).

Por votação unânime, esta C. 13ª. Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, ora agravante, para reduzir a multa confiscatória a 100% do valor da obrigação tributária, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco (fls. 380/403, aos 14/03/2018).

O embargante Makro Atacadista S/A interpôs recursos extraordinário e especial (fls. 426/439 e 447/474, aos 15/06/2018), que foram respondidos (fls. 542/549, 572/582 e 584/593).

A Presidência da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 551/552, aos 8/10/2018) e admitiu o processamento do recurso especial (fls. 553/555, aos 8/10/2018).

A Segunda Turma do C. STJ, sob a relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin, negou provimento ao REsp nº 1.810.560-SP (fls. 602/614, aos 25/06/2019). Por outro lado, o agravo interno interposto pelo embargante contra os termos do v. acórdão em apreço não foi conhecido sob o

fundamento de erro crasso (fls. 619/625 e 651/656, aos 22/10/2019).

Certificado o trânsito do v. acórdão (fl. 660, aos 02/12/2019), observa-se que o STF, constatando a pendência de repercussão geral no Tema nº 863 (RE nº 736.090), determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça para adoção dos procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 1.030 CPC (alínea “c” do art. 13 do RISTF) (fls. 662/663, aos 19/12/2019).

Baixados os autos, a Presidência da Seção de Direito Público determinou o sobrestamento do recurso excepcional (fl. 666, aos 13/03/2020).

Entrementes, o embargante comunicou a celebração do Termo de Aceite – PTE nº 70111018-1 (fls. 676/686) com o ente fazendário e, com esquite na Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/TR nº 1/2024, renunciou às alegações de direito que fundamentam a demanda, postulando a extinção da ação com fulcro no art. 487, III CPC, sem ônus para as partes. Pugnou também, subsidiariamente, a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, de maneira que contemplem o valor transacionado na esfera administrativa (fls. 674/675, aos 27/05/2024).

O Presidente da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça julgou prejudicado o recurso extraordinário, destacando competir ao juízo de primeiro grau analisar os demais pedidos (fl. 688, aos 6/06/2024).

Certificado competente trânsito em julgado da r. decisão monocrática (fl. 690, aos 10/07/2024), a FESP, intimada, requereu a extinção da lide em conformidade com o art. 487, III, “c” CPC, desde que ocorra a imposição de ônus sucumbenciais em detrimento do embargante (fls. 695/700,

aos 16/07/2024).

Observa-se oportuna manifestação do embargante contra referida pretensão (fls. 721/722 e 761/762, aos 26/11/2024).

Como dito alhures, o juízo manteve os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no julgamento da lide incidental, bem como rejeitou a pretensão direcionada à extinção do feito nos termos do art. 487, III, “c” CPC.

Inconformado, insurge-se Makro Atacadista S/A propugnando a reforma parcial do *decisum*.

Postas tais premissas, tenho para mim que o recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 3º, IV da Lei Estadual nº 17.843/2023 – norma que disciplina a transação e a cobrança de dívida ativa –, que a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, dentre outros requisitos, à assunção do devedor dos compromissos de: “IV – *desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos*”.

Neste diapasão, também se infere do inciso V do art. 3º do diploma em referência a exigência de compromisso expresso do devedor contribuinte para “V- *renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, inclusive as coletivas, ou*

recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”, ao passo que, nos termos do §1º do regramento em questão: “§1º. A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Postas tais premissas, **exsurge do Termo de Aceite do PTE nº 70111018-1, celebrado entre as partes aos 29/04/2024 (fls. 676/686), item 13, que caberá ao devedor pagar os honorários advocatícios arbitrados pelo respectivo Edital nº 1/2024, além das custas e despesas processuais (fl. 683) ao qual amolda-se o disposto no art. 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 01/2024 – que, como cediço, dispõe sobre a Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia - modalidade excepcional - juros de mora dos débitos de ICMS inscritos em dívida ativa (artigo 43 da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023)-, segundo o qual a celebração da transação obriga o devedor a arcar não somente com as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, mas também e precipuamente com o pagamento dos honorários de seus patronos e daqueles fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, in verbis:**

“8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. - A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

8.1.1. - obedecer às disposições legais, regulamentares e do presente edital;

8.1.2. - fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações e operações que lhe sejam solicitadas pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento da sua situação econômica ou de outras hipóteses, especialmente as que autorizam a rescisão da transação;

8.1.3. - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem e a destinação de bens, direitos e valores ou ainda ocultar ou falsear a real identidade dos beneficiários de seus atos;

8.1.4. - não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos valores objeto da presente transação;

8.1.5. - não omitir informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

8.1.6. - renunciar a quaisquer direitos que fundamentam impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por meio de requerimento de desistência dos processos dirigido à autoridade competente, nos termos da legislação de regência;

8.1.7. - renunciar a quaisquer direitos que fundamentam ações judiciais, individuais ou coletivas, e/ou recursos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por meio de requerimento dirigido ao juízo da causa, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do CPC;

8.1.8. - não ingressar com ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, uma vez que o aceite implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 do CPC;

8.1.9. - recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;

8.1.10. - concordar com o levantamento pela Procuradoria Geral do Estado de todos os depósitos judiciais existentes nas ações cujos débitos a serem transacionados são discutidos, para providências dispostas no subitem 6.5.3.;

8.1.11. - concordar com a manutenção das garantias já existentes;

8.1.12. - quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, garantia do débito originário integral nos seguintes termos:

8.1.12.1. - para a hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, será dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais;

8.1.12.2. - *para a hipótese de pagamento em mais de 60 (sessenta) parcelas, será exigida a apresentação de garantia do débito integral:*

8.1.12.2.1. - *seguro garantia ou fiança bancária, que devem ser ofertados nas respectivas execuções fiscais, observados os requisitos previstos na Portaria SubG-CTF nº 3, de 30 de maio de 2023;*

8.1.12.2.2. - *imóveis próprios ou de terceiros, livres e desembaraçados, que devem ser ofertados nas respectivas execuções fiscais;*

8.1.12. - *concordar com o ajuizamento de execução fiscal, caso ainda inexistente, a fim de ofertar as garantias indicadas na transação;*

8.1.13. - *solicitar a transferência de garantias já apresentadas em ação antiexacional ou cautelar para a respectiva execução fiscal.*

8.2. - *Após a celebração da transação, a Procuradoria da Dívida Ativa poderá notificar o devedor para comprovar o cumprimento das obrigações previstas neste edital e no termo de adesão, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de rompimento do ajuste”.*

(destaques e grifos nossos – fl. 1.256)

Como sói entrever, em havendo previsão expressa no Edital PGE/Transação nº 1/2024 atribuindo ao devedor o ônus de arcar não somente com os honorários de seus patronos, mas também com aqueles arbitrados na esfera judicial em feitos distintos, porém correlacionados à execução fiscal, em contraponto à vedação expressa constante do art. 3º, incisos IV e VI da Lei Estadual nº 17.843/2023 - que obsta qualquer rediscussão atual e futura acerca dos créditos contemplados na transação celebrada com o Fisco, assim como dos acessórios da condenação - outra alternativa não socorre a este Relator senão manter a r. decisão interlocutória recorrida.

E não poderia ser diferente.

Com efeito, a adesão ao PEP configura negócio jurídico bilateral no qual a renúncia manifestada pelo devedor constitui condição de eficácia do ajuste. Por conseguinte, ao aderi-lo, o contribuinte concorda com

os termos impostos pelo Fisco/Procuradoria Geral do Estado, os quais se limitam tão somente a reduzir os honorários advocatícios relativos a débitos ajuizados, ou seja, relativos tão somente à própria execução fiscal para incluí-los no débito consolidado (item 6.4 do Edital PGE Transação nº 01/2024), não se estendendo, portanto, a outras ações, a exemplo da presente lide incidental.

Neste sentido, diga-se de passagem, o Termo de Aceite do PTE nº 70111018-1 excetua da cobrança judicial tão somente o “percentual de honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais”, o qual será “aplicado sobre o crédito final consolidado” (item 2 -fls. 681), de maneira que acessórios da condenação de idêntico jaez arbitrados em lides conexas remanescem incólumes e são devidos pela parte renunciante (item 8.1.9 do Edital PG/Transação nº 01/2024), amoldando-se a discussão ao disposto no art. 90, §2º CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

(grifos nossos)

Precedentes desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal, após transação com a Companhia Brasileira de Distribuição. A decisão de primeira instância não responsabilizou a embargante pelo ônus da sucumbência após adesão a acordo de parcelamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a transação tributária isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal. III. Razões de Decidir 3. A transação tributária não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ. 4. A adesão ao PEP não contempla a exclusão de honorários em embargos à execução, apenas na execução fiscal, conforme Edital PGE 01/2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A transação tributária não isenta o pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução. 2. A adesão ao PEP não exclui honorários em ações autônomas. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 8º; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 100, § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038389-48.2018.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 29/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1008980-77.2019.8.26.0510, Rel. Afonso Faro Jr., j. 06/10/2020; STF, EmbDeclr na ACO 2988/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/03/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011873-09.2024.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ICMS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RENÚNCIA AO DIREITO E DESISTÊNCIA EXTINÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA DEVIDA. Realização de acordo de transação de débitos do ICMS. Executada que desistiu e renunciou ao direito em que se fundavam os embargos à execução fiscal. Processo extinto. Condenação da parte desistente no pagamento de honorários advocatícios. Admissibilidade. Verba honorária incluída na transação refere-se à execução fiscal. Aplicação dos princípios da causalidade e sucumbência (art. 90 CPC e Tema nº 587 do STJ). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009686-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA - TRIBUTÁRIO ICMS - - Pretensão da Autora à anulação de Auto de Infração e Imposição de

Multa Pedido de renúncia à pretensão após adesão a programa de transação Extinção do feito nos termos do art. 487, III, "c", do CPC Necessidade de condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais Art. 90 do CPC - Inocorrência de bis in idem - Honorários previstos na transação que se referem apenas à Execução Fiscal - Edital PGE/Transação nº 01/2024 que impõe o pagamento da verba sucumbencial devida nas ações em que se discute o débito - Decisão parcialmente reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0038645-18.2012.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL DÉBITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) -AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA RENÚNCIA MANIFESTADA PELA PARTE AUTORA À PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL HOMOLOGAÇÃO POSSIBILIDADE. 1. Renúncia à pretensão inicial, deduzida na ação de procedimento comum, manifestada pela parte autora. 2. Prejudicialidade, por via de consequência, das irresignações recursais, apresentadas pelas partes litigantes, relacionadas à nulidade do mesmo débito tributário, tendo em vista a referida renúncia e, inclusive, o acordo de vontades, celebrado no âmbito administrativo. 3. Inaplicabilidade do Tema nº 400, do C. STJ. 4. Responsabilidade exclusiva da parte autora, ante a renúncia da respectiva pretensão, pelos ônus decorrentes da sucumbência, na condição de renunciante. 5. Inteligência do artigo 90 do CPC/15. 6. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Renúncia à pretensão inicial, deduzida pela parte autora na petição inicial, homologada, com fundamento no artigo 487, III, "c", do CPC/15, condenada a parte autora, exclusivamente, ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 8. Recursos de apelação, apresentados pelas partes litigantes, prejudicados. (TJSP; A Apelação Cível 1029402-29.2021.8.26.0405; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

FIXADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. Pretensão de reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. A adesão ao parcelamento foi realizada sob a Lei nº 17.843/2023 e o Edital PGE nº 1/2024, que não isentam o pagamento dos honorários devidos. A jurisprudência do STJ e do TJSP confirma que a adesão a programas de parcelamento não isenta o pagamento de honorários advocatícios, que são devidos a títulos diversos. Descabida a pretensão de, por meio de incidente de cumprimento de sentença, alterar o título judicial. Eventuais inconsistências relacionadas à fixação dos honorários sucumbenciais devem ser dirimidas em recurso adequado na fase de conhecimento. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375842-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Acórdão que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios – Interposição de recursos especial e extraordinário - Adesão ao Acordo Paulista e renúncia ao direito – Verba honorária que não guarda qualquer relação com os honorários decorrentes da adesão ao parcelamento (Acordo Paulista) – Precedentes – Decisão reformada para acolher o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução – Recurso da Fazenda Pública Estadual provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348755-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Adesão a parcelamento. Extinção da ação com resolução de mérito. Sentença que não fixou honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. Insurgência da parte requerida. Cabimento. Aplicação do artigo 90 do CPC e das disposições da Lei nº 17.843/2023. Responsabilidade da parte embargante pelo pagamento dos honorários advocatícios, salvo previsão expressa de isenção. Jurisprudência consolidada do STJ e precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000876-90.2023.8.26.0014; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ICMS – SUPERVENIENTE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL – EDITAL PGE nº 01/2014 – PEDIDO DE RENÚNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELA RENUNCIANTE, CONFORME PREVISÃO DO PEP – Ação anulatória de débito tributário relacionado a creditamento indevido de ICMS. Demanda julgada parcialmente procedente com repartição do ônus de sucumbência. Posterior adesão a plano de parcelamento na via administrativa com de pedido de renúncia do direito. Proferimento de nova sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, sem alterar a distribuição da sucumbência. Recurso de apelação da FESP que busca exclusivamente o afastamento do ônus sucumbencial e sua integral atribuição à apelada. Prevalência dos termos da transação tributária quanto à exclusiva responsabilidade do devedor pelos honorários advocatícios devidos no processo. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1016501-18.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Assim também já entendeu esta C. 13ª Câmara de
Direito Público:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Adesão da empresa autora ao programa de Transação de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo. Edital PGE/Transação nº 01/2024. Realização do pagamento integral do débito tributário. Pleito de extinção do feito. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DA RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, iii, "C", DO CPC/2015. Condenação da parte renunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 90, do CPC/2015 e observância ao princípio da causalidade. Precedentes. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 400, do E. STJ, ao caso concreto, porquanto se refere execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, situação diversa do caso ora analisado. Entendimento do E. STJ nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018836-09.2021.8.26.0506; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Por óbvio, a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação (art. 487, III, “c” CPC e art. 3º, IV e VI, §1º da Lei Estadual nº 17.843/2023 e item 8.1.9 do Edital PG/Transação nº 01/2024) implicaria na integral imposição dos ônus sucumbenciais em detrimento da embargante, Makro Atacadista S/A.

E não poderia ser diferente: de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda e renunciou deve responder pelas despesas decorrentes por expressa disposição legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação” (CPC 26). (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 380, nota 7. ao art. 20).

No mesmo sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“A doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele

que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a via a juízo obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito” (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, páginas 666/667, Malheiros, 2009).

Não se olvida, neste aspecto, que a agravante aderiu ao acordo paulista após a interposição de recursos especial e extraordinário, ao passo que a FESP foi obrigada a defender a regularidade do débito executado, inclusive em sede de recurso.

Neste sentido, a lição de José Miguel Garcia Medina: “A renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC/2015) conduz a julgamento desfavorável ao autor, devendo este arcar com o pagamento de honorários advocatícios (STJ, 3ª T., REsp 1.104.392/MG, REL. Min. Nancy Andrighi, j. 17.11.2009).” (in Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 191-192).

Todavia, a FESP não se insurgiu contra parcela do decisum em seu detrimento mantida, vedada a reformatio in pejus relativamente ao agravante-embargante.

Em arremate, a manutenção da condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais

arbitrados na lide incidental de embargos à execução em contraponto à inserção dos honorários advocatícios arbitrados na execução fiscal no débito tributário consolidado e transacionado na esfera administrativa não implicam “*bis in idem*”.

Ressalva-se, de antemão, não se aplicar ao caso concreto o Tema nº 400/STJ, porquanto referente, exclusivamente, a créditos tributários da Fazenda Nacional em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969.

Neste sentido, inclusive, já decidiu aquela Corte Superior que “*a tese fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.143.320/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 400/STJ), que dispensa o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos do devedor ou ações conexas à execução fiscal, para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, tem aplicação às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969*”.

Consoante o insigne Relator, inclusive, há de prevalecer, para fins de entrega da prestação jurisdicional atinente a manutenção ou não dos honorários sucumbenciais arbitrados em execuções fiscais e lides conexas derivados de adesão a parcelamento administrativo instituído pelo Edital PG/Transação nº 1/2024, os critérios estabelecidos pela norma instituidora do benefício fiscal.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no julgamento do Edcl ARES 1298860/SP:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL INSTITUÍDO PELO EDITAL PGE/TRANSAÇÃO 1/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NA ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão agravada homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em razão da adesão à transação fiscal, nos termos do disposto no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, e manteve a condenação da parte contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, imposta pelas instâncias ordinárias, considerando que as despesas processuais, as custas judiciais e os honorários consolidados por ocasião da celebração do acordo referiam-se exclusivamente à execução fiscal, não abrangendo os ônus sucumbenciais específicos da presente ação anulatória de débito tributário, conforme previsão do Edital PGE/Transação 1/2024 do Estado de São Paulo.

2. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a condenação do contribuinte a honorários advocatícios na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal deve seguir o regramento previsto na legislação de regência do benefício fiscal.

3. A tese fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.143.320/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 400/STJ), que dispensa o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos do devedor ou ações conexas à execução fiscal, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, tem aplicação às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, o que não é a hipótese em análise.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 1.298.860/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

(destaques e grifos nossos)

No mesmo sentido: “a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal” (AgInt no REsp n. 2.049.422/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado

em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

Em assim sendo e em estrita obediência ao art. 90 do CPC, art. 3º, IV e V, §1º da Lei Estadual nº 17.843/2023 e item 8.1.9 do Edital PG/Transação nº 1/2024, mantém-se a condenação da embargante, ora agravante, no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na r. sentença de fls. 280/285 em prol da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sobre o valor atualizado da causa.

E não poderia ser diferente.

Com efeito, homologado o pedido de renúncia formulado pela embargante, ora agravante, em virtude da adesão ao Parcelamento de Transação – Acordo Paulista, não há falar em proveito econômico a ser auferido ou condenação no caso em tela, amoldando-se o caso em testilha, destarte, ao disposto no art. 85, §4º, III, do CPC, que assim estabelece:

“III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;” – grifo nosso.

Portanto, na presente hipótese, por expressa previsão legal, era mesmo imperiosa a fixação dos honorários de sucumbência com base de cálculo no valor da causa atualizado.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame A empresa apelante aderiu a um programa de parcelamento de débitos tributários, mas questiona a inclusão de honorários advocatícios referentes a

uma ação anulatória de débito fiscal. O valor da causa foi mantido em R\$ 138.069,16, sem emenda à inicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a adesão ao programa de parcelamento implica a renúncia ao pagamento de honorários advocatícios relativos à ação anulatória de débito fiscal. III. Razões de Decidir 3. O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal e renúncia a defesas ou recursos, conforme o artigo 100, § 4º da Lei Estadual nº 6.374/89. 4. O Edital PGE Transação nº 01/2024 impõe à devedora o pagamento de honorários advocatícios, não abrangendo ações autônomas como a anulatória. O artigo 90, § 2º do CPC não se aplica, pois há disposição expressa no edital. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A adesão ao programa de parcelamento não exime o pagamento de honorários advocatícios em ações autônomas. 2. O valor da causa permanece como base de cálculo dos honorários, sem proveito econômico para as partes. Legislação Citada: Lei Estadual nº 6.374/89, art. 100, § 4º; CPC, art. 90, § 2º; CPC, art. 329, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038389-48.2018.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1008980-77.2019.8.26.0510, Rel. Afonso Faro Jr., 11ª Câmara de Direito Público, j. 06.10.2020. (TJSP; Apelação Cível 1000010-69.2024.8.26.0589; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com a homologação da desistência da ação e fixou os honorários advocatícios por equidade em R\$ 3.000,00 – Pretensão da Fazenda Pública para redução dos honorários fixados – Inadmissibilidade – Inexistência de proveito econômico aferível, diante da desistência da ação – Inexistência de julgamento do mérito – Verba honorária fixada em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018856-32.2023.8.26.0602; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Adesão ao parcelamento tributário previsto no Edital PGE/Transação n. 01/2024. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Extinção do processo com apreciação do mérito, sem condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Edital PGE/Transação n. 01/2024 que inclui apenas os honorários da execução fiscal como integrantes do parcelamento, sem abarcar os honorários devidos em sede de ação autônoma, como o são os

embargos à execução fiscal. Princípio da causalidade. Embargante que deu causa ao ajuizamento e que, por isso, deve arcar com os ônus da sucumbência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 10ª Câmara de Direito Público. Ausente o proveito econômico, a fixação da verba honorária deve ser feita por apreciação equitativa (art. 85, § 8º do CPC). Recurso do Estado provido para condenar a embargante a pagar honorários de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1001612-11.2023.8.26.0014; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

Mantém-se, portanto, a r. decisão interlocutória recorrida por seus lidos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator